



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014 - Edição nº 148

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 760</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 547 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 29 (novo)</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Gilberto Clóvis Farias Matos toma posse como desembargador do TJ do Rio](#)

[Estudantes ficam encantados com visita ao Antigo Palácio da Justiça](#)

[Órgão Especial considera inconstitucional lei que cria cotas para negros e índios em concursos públicos](#)

[TJRJ anuncia criação da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas](#)

[Projeto 'O Amor é Legal' regulariza estado civil de casais homoafetivos](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF reafirma a impossibilidade de conversão do tempo de serviço de magistério em tempo comum](#)

O Supremo Tribunal Federal, por meio de deliberação no Plenário Virtual, reafirmou a tese de que, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, pois a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. A decisão majoritária ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 703550, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado provimento.

No caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recorreu de acórdão da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que admitira a conversão em tempo comum do período em que uma segurada havia trabalhado como professora. Segundo o INSS, o reconhecimento da atividade de magistério como especial e sua conversão em tempo comum depois do

advento da Emenda Constitucional (EC) 18/1981, que retirou a natureza especial da atividade, violou frontalmente o regime constitucional da aposentadoria por tempo de serviço.

O relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, atualmente, o parágrafo 8º do artigo 201 do texto constitucional dispõe que o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos o requisito de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social.

O ministro ponderou que, além de o Plenário do STF já ter se pronunciado sobre o tema em controle concentrado de constitucionalidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 178, de relatoria do ministro Maurício Corrêa (falecido), ambas as Turmas do STF já se manifestaram pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial de magistério em tempo comum.

Destacou, também, que a Segunda Turma, ao julgar o ARE 742005, assentou a vigência da EC 18/1981 como o marco temporal para vedar a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Tal quadro permite concluir que a TNU decidiu a controvérsia em desacordo ao entendimento iterativo do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum”, sustentou.

Processo: ARE 703550

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Ação Monitória II é o novo tema de Jurisprudência em Teses](#)

A segunda parte da pesquisa sobre ação monitória já está disponível no serviço Jurisprudência em Teses, organizado pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cada edição traz os diversos entendimentos existentes no STJ sobre temas específicos. Abaixo de cada enunciado estão relacionados os precedentes mais recentes do tribunal sobre a questão, selecionados até a data especificada no documento.

A ferramenta temática foi lançada em maio para aperfeiçoar a busca virtual e facilitar o trabalho do usuário. A primeira edição sobre ação monitória foi lançada em 20 de agosto.

Legitimidade no processo coletivo, busca e apreensão, concursos públicos, remição de pena e seguro obrigatório são alguns dos temas já publicados.

A partir da homepage do STJ, o internauta chega aos novos serviços acessando Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, no menu à esquerda. Também é possível chegar à ferramenta pelo Acesso Rápido, no menu Outros.

Para entrar diretamente na página da Jurisprudência em Teses, clique [aqui](#).

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Banco de Sentenças - Atualização

O [Banco de Sentenças](#) armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças sobre o tema Desobediência à Decisão Judicial abaixo elencadas

[Sentenças Selecionadas](#)

Processo nº [0158452-52.2013.8.19.0001](#)

Comarca da Capital - 11ª Vara Cível  
Juiz: [Lindalva Soares Silva](#)

(...) deve-se entender que o terceiro contrato de representação apresenta-se como continuação, por prazo indeterminado, do 2º contrato firmado entre as partes, tendo sido mantidas suas cláusulas originais, inclusive aquela que estipulava o percentual remuneratório de 5 %. Este reconhecimento da continuidade da continuidade contratual, contudo, não faz surgir imediatamente o direito do autor em receber a diferença das comissões pagas em desacordo com o percentual de 5%.

(...) [leia mais](#)

#### Sentenças Selecionadas

Processo nº [0473587-02.2011.8.19.0001](#)

Comarca da Capital - 28ª Vara Cível  
Juiz: [Beatriz Prestes Pantoja](#)

(...) Por outro lado, no que se refere ao percentual da comissão, o fato é que a cláusula contratual estabelece um percentual mínimo de 0,75%, não havendo nos autos provas de que este percentual tenha sido alterado e/ou ajustado de forma diversa em cada negócio realizado.

(...) [leia mais](#)

#### Sentenças Selecionadas

Processo nº [0369528-94.2010.8.19.0001](#)

Comarca da Capital - 49ª. Vara Cível  
Juiz: [Rosa Maria Cirigliano Maneschy](#)

(...) A questão versa sobre contrato de representação comercial que as partes haviam convolado verbalmente, e que estava tendo desenvolvimento até que a ré optou unilateralmente pela rescisão, numa quebra contratual, razão da investida da autora, perseguindo o percebimento do pertinente ressarcimento monetário.

(...) [leia mais](#)

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito. Navegue na página do [Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

[00259.13.91.2014.8.19.0000](#) - rel. Des. José Augusto de Araujo Neto, j. 29.07.2014 e p. 14.10.2014

Habeas corpus. Estelionato majorado, na modalidade tentada, por 8 vezes, e uso de documento falso, por 11 vezes, em concurso material. Pleito de trancamento da ação penal, com base nas teses de atipicidade das condutas e de falta de justa causa. Fatos que, a princípio, se subsumem às molduras legais dos crimes imputados. Existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios suficientes de autoria. Inadequação da via eleita para o revolvimento de matéria fático-probatória. Prisão preventiva. Pleito de revogação da medida. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Gravidade das condutas, a revelar, no caso concreto, a periculosidade do agente. Reiteração delitiva. Acusado foragido. Impossibilidade de desconstituição do decreto prisional. Pedido subsidiário de recolhimento em regime domiciliar. Matéria não submetida ao juízo de primeiro grau. Supressão de instância. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem que se denega. 1. Consoante se extrai dos autos, pesa contra o paciente a acusação de aproveitar-se de sua condição de advogado para, em numerosas oportunidades, induzir o Poder Judiciário em erro, eis que, mediante uma série de instrumentos procuratórios com assinaturas falsas e comprovantes de residência adulterados, propôs diversas ações cíveis perante juizados especiais, em nome e à revelia de terceiros, com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo das partes adversas que figuravam nesses processos (sempre pessoas jurídicas de grande porte), as quais, com tal artil, também pretendia ele ludibriar. 2. Não se olvida que parte da jurisprudência pátria, inclusive oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que carece de previsão legal a figura denominada “estelionato judiciário ou judicial”, pelo que se estaria a tratar de fato atípico. Acresça-se que, segundo precedentes do próprio STJ, para a configuração dessa modalidade de falso, a ação é, justamente, a fraude em si, como, por exemplo, o ajuizamento de dois ou mais feitos, pelo mesmo advogado, com idênticos pedidos, ou, ainda, a inclusão, em processo de execução, de nomes e valores fictícios, por não constantes da sentença do respectivo juízo de conhecimento. Em casos tais, vê-se que o artil pode ser facilmente detectado pelo próprio magistrado. 3. No caso ora retratado, de acordo com a denúncia, o paciente, previamente à formação da relação processual, falseou procurações e comprovantes de residência, pelo que se infere que esses artifícios, adotados antes do ajuizamento das ações propostas, por fugirem ao alcance das diligências naturais de um processo judicial de rito sumaríssimo – dadas as suas delimitações –, obstaculizam ou, ao menos, dificultam, em regra, que o juízo e a parte contrária possam vir a descobrir o engodo. Vê-se, assim – sem desconsiderar a possível discussão se algumas das condutas narradas na exordial possam ser enquadradas como “estelionato judiciário” –, que o paradigma jurisprudencial mencionado na inicial do *mandamus* não pode, aqui e agora, ser tido como revelador de hipótese idêntica à presente. Logo, soa precipitada a pretensão dos impetrantes, devendo a matéria ser examinada acuradamente em regular via instrutória. 4. Independentemente de estar ou não caracterizada a figura do “estelionato judiciário”, entende esta relatoria pela sua tipicidade, pois é perfeitamente possível que o agente, através de indução do juiz de direito em erro por meio de fraude, venha a obter vantagem ilícita em detrimento de terceira pessoa (física ou jurídica). Ora, em tais casos, afiguram-se presentes, à evidência, todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. 5. O trancamento de ação penal por falta de justa causa, em sede mandamental, é medida de extrema excepcionalidade, porquanto a estreiteza da via do *habeas corpus* não autoriza maiores incursões no campo probatório, sendo exigível, *prima facie*, a demonstração de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica na hipótese vertente. 6. Para a propositura da ação penal, há, *in casu*, a demonstração da materialidade dos delitos, consubstanciada em documentos (inclusive os que se reputam falsos), laudos periciais, prova oral etc., todos colhidos em exaustiva investigação, os quais, igualmente, indiciam a autoria dos fatos imputados ao paciente, que, ademais, possuía interesse patrimonial no êxito das demandas judiciais. 7. A prisão processual consiste em exceção no ordenamento constitucional e, sob esse norte, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades. 8. Pelo que emerge dos autos, verifica-se, a par do *fumus comissi delicti*, a existência de elementos que indicam ser a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, diante da extrema gravidade das condutas atribuídas ao paciente – afetando sobremaneira a segurança da prestação jurisdicional, com a indução de inúmeros magistrados e jurisdicionados em erro – e de dados concretos indicadores da sua persistência em delinquir, sendo de se acrescentar que, além dos fatos objeto de apuração no feito originário, responde ele, também na Comarca da Capital/RJ, a duas outras ações penais por fatos semelhantes, deixando transparecer um comportamento criminoso destemido e ausente de freios inibitórios. 9. A segregação cautelar, *in casu*, também é imprescindível para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto o paciente está foragido desde a decretação da prisão preventiva, não sendo razoável que se fique a aguardar, em postura meramente contemplativa, atitudes pelas quais se denota o claro intuito do agente em se esquivar de responder às acusações que lhe são irrogadas, demonstrando, com isso, absoluta falta de colaboração com o Judiciário. 10. O fato de ser o réu tecnicamente primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não lhe garante, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade, se presentes os requisitos para a imposição da segregação provisória, como ocorre no caso *sub examen*. 11. Não havendo notícia de que a pretensão de que o paciente, caso venha a ser preso, seja recolhido em

regime domiciliar – por ser advogado e pela inexistência de Sala de Estado Maior – tenha sido formulada perante o juízo de primeiro grau, não pode este Colegiado apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 12. Ordem denegada.

Voto vencido Des. José Muiños Piñeiro Filho

*Fonte: Gab. Des. José Augusto de Araujo Neto*

[0011378-69.2012.8.19.0052](#) – rel. Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#), j. 11.09.2014 e p. 22.09.2014

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Modalidade de abuso diverso da conjunção carnal, e consistente em masturbação. Prisão em flagrante, por guardas municipais que guarneciam a região e presenciaram a conduta do acusado. Lesado que na época contava com 14 anos de idade, portador de esclerose tuberosa. Sentença que condenou o réu a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão. Recurso defensivo que pugna pela absolvição com base na fragilidade probatória. Vítima e policiais que relataram que o acusado teria levado o menor para o interior de brinquedo situado em praça pública, colocando seu pênis à amostra e iniciando a masturbação, e que ainda teria agarrado o menor por trás. Farto material probatório, consistentes em depoimentos policiais que flagraram a situação ocorrida. Presunção de violência absoluta pela total incapacidade da menor impúbere consentir, *iuris et de iure*, por padronização e equivalência normativo-sistemática do direito civil. Sentença de 1º grau que se mantém. Desprovimento do apelo defensivo.

Íntegra do(a) Acórdão em Segredo de Justiça.

*Fonte: Sistema EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Sem Conteúdos*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0112157-56.2010.8.19.0002](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 30.09.2014 e p. 08.10.2014

Embargos infringentes e de nulidade - Crime de associação ao tráfico - Absolvição prevalência do voto vencido - Provimento dos embargos infringentes - Decisão unânime. Trata-se de recurso de Embargos Infringentes em face de acórdão que, por maioria de votos, concedeu parcial provimento ao recurso do apelante, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador José Augusto de Araújo Neto, vencido o Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, que acompanhou em parte o voto vencedor, sendo vencido no tocante à absolvição do apelante do crime de associação para o tráfico de drogas, mantida a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes com a incidência da causa especial de aumento de pena do emprego de arma de fogo. Comungo do entendimento exarado no voto vencido proferido pelo Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, acostado na pasta eletrônica de nº 299, também acompanhado pela manifestação da d. PGJ às folhas 326, no sentido de que a autoria e a materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas não estão devidamente comprovadas, por isso que os elementos conduzidos aos autos autorizam a conclusão de que o embargante portava a droga para fins de mercancia, por isso deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. Contudo, não se pode afirmar com convicção que ele estava associado de maneira estável e permanente para a prática de tal crime, não se podendo presumir tal fato. Destarte, no que tange ao crime de associação ao tráfico de entorpecentes merece a absolvição nos termos do art. 386 VII do Código de Processo Penal. Mantida a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes com a incidência da agravante de emprego de arma de fogo a resposta penal fica concretizada em 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão, regime prisional fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Considero que a pena do crime de tráfico de entorpecentes não pode ser alterada em sede de embargos infringentes por isso que não foi objeto do voto vencido, e em consequência, teríamos julgamento "extra petita", bem como subversão do devido processo legal e invasão da esfera de competência dos Tribunais Superiores em sede de Recurso especial ou Extraordinário, por isso que a matéria se encontra preclusa para a defesa. Registre-se que as condições de prisão do ora embargante com diversas armas de fogo e diversificada quantidade de entorpecentes não autorizariam a incidência do redutor de pena do art. 33 § 4º da lei 11343/06.

[0092274-55.2012.8.19.0002](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 15.04.2014 e p. 01.10.2014

Embargos infringentes e de nulidade condenação pelo crime de roubo tentado em concurso de agentes e emprego de arma e pelo crime de receptação - Absolvição do crime de corrupção de menores - Reforma da sentença condenando o apelado também pelo crime do artigo 244-b da Lei 8.069/90 prevalência do voto vencido - Absolvição aplicação do maior redutor pela tentativa embargos providos - Unânime. Vando da Silva Araújo, ora embargante, interpõe os presentes embargos infringentes e de nulidade contra o v. acórdão proferido na Apelação de nº 0092274-55.2012.8.19.0002, distribuído a Eg. Primeira Câmara Criminal, que por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, condenando o apelante também como incurso nas sanções do artigo 244-B do ECA. Restou vencido o Des. Marcus Henrique Basílio, que divergiu da d. maioria, por negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a absolvição da imputação com relação ao crime de corrupção de menores e dando parcial provimento ao apelo defensivo, para aplicar maior redutor por força da tentativa do crime de roubo majorado. Razão assiste ao voto vencido, por isso que o delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente tipifica quando demonstrado, de forma clara e concreta que o atuar desvalorado do réu foi o elemento desencadeador da corrupção do menor. Adolescente que declara que foi ele quem convidou o embargante. Absolvição que deve ser mantida. Da mesma forma adoto o entendimento do voto vencido de que deva ser aplicada o maior redutor pela tentativa do crime de roubo, por isso que a infração ficou bem distante da consumação. Dessa forma, reduzo de 2/3, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 04 (quatro) dias-multa. Provimento dos presentes embargos. Decisão unânime.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

*(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)